



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10140.728872/2019-11
ACÓRDÃO	3102-002.534 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 31/01/2015 a 31/12/2017

INTIMAÇÃO VIA POSTAL. ENDEREÇO DIVERSO DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO CONTRIBUINTE. NULIDADE DA INTIMAÇÃO.

Tendo a carta de intimação sido encaminhada a endereço diverso do domicílio tributário informado pelo contribuinte no cadastro junto à Receita Federal do Brasil, implicando em cerceamento de defesa, o reconhecimento da nulidade da intimação e da tempestividade do Recurso Voluntário é medida que se impõe.

DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INOCORRÊNCIA.

Não sendo o Estado do Mato Grosso do Sul parte na ação anulatória e declaratória de inexistência de relação jurídica, eventual suspensão da exigibilidade do crédito tributário não pode ser alegada em seu favor, não havendo que se falar em descumprimento de ordem judicial.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA Nº 2 DO CARF.

É vedado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar a legislação tributária sob fundamento de inconstitucionalidade da norma. Súmula CARF nº 2.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/01/2015 a 31/12/2017

PASEP. BASE DE CÁLCULO. TRANSFERÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS E DOS SERVIDORES AO RPPS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

As transferências relativas às contribuições dos servidores ao RPPS para Autarquia instituída por lei para gerir o fundo previdenciário devem ser

excluídas da base de cálculo do PASEP, tendo em vista que o artigo 2º, inciso IV, alínea “c”, da LC nº 101/2000 as exclui expressamente da receita corrente líquida, base de cálculo da contribuição.

O valor das contribuições dos servidores e do ente patronal ao RPPS, transferidas pelo Estado à Autarquia gestora do fundo previdenciário, deve ser incluído na base de cálculo do PASEP devido pela Autarquia e ser excluído da base de cálculo do PASEP devido pelo Estado, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.715/98 c/c o artigo 2º, parágrafo único, da LC nº 08/70.

PASEP. BASE DE CÁLCULO. TRANSFERÊNCIAS EFETUADAS. REPASSES AO FUNJECC E AO FECOMP. FUNDOS SEM PERSONALIDADE JURÍDICA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As transferências destinadas a fundos especiais de natureza contábil não se enquadram na hipótese legal de dedução da base de cálculo da contribuição ao PASEP, por não terem os referidos fundos personalidade jurídica própria, não se podendo equipará-los às entidades mencionadas no artigo 7º da Lei nº 9.715/98.

PASEP. BASE DE CÁLCULO. CONVÊNIOS. TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS VOLUNTÁRIAS. ÔNUS DA PROVA QUE COMPETE AO CONTRIBUINTE. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Embora o artigo 2º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.715/98 determine a exclusão dos valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere da base de cálculo da contribuição ao PASEP, o contribuinte não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 31/01/2015 a 31/12/2017

ERRO DE CÁLCULO NO LANÇAMENTO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte mostrar os seus cálculos em planilha e indicar os pontos de divergência quanto aos cálculos efetuados pela Autoridade Tributária, nos termos do artigo 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade de lei e, na parte conhecida, dar parcial provimento para afastar a exigência da contribuição ao PASEP sobre as contribuições previdenciárias dos servidores e do ente patronal ao RPPS.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Joana Maria de Oliveira Guimarães - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fábio Kirzner Ejchel, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Luiz Carlos de Barros Pereira, Karoline Marchiori de Assis, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 02/10) lavrado para exigência da contribuição ao PASEP, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, no valor total de R\$89.282.733,71, relativo a fatos geradores ocorridos no período de 31/01/2015 a 31/12/2017.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 12/16), o crédito tributário refere-se a contribuição incidente sobre (1) Receitas Correntes Arrecadadas; (2) Receitas de Transferências Correntes Recebidas; (3) Receita de Transferências de Capital Recebidas e (4) Receitas Intra-orçamentárias, deduzidas as transferências aos entes intergovernamentais e às Autarquias e Fundações.

Analisando os Balancetes Mensais de Execução de Receitas e Despesas Orçamentária por fontes de Recursos, o Demonstrativo de Apuração da Receita Corrente Líquida e outros subsidiários, a Fiscalização teria verificado que o sujeito passivo deixou de declarar nas respectivas DCTFs e, por conseguinte, deixou de recolher, o total das contribuições devidas ao PASEP.

O Estado do Mato Grosso do Sul apresentou impugnação em 19/12/2019 (fls. 1061/1099), alegando que a Receita Federal do Brasil incluiu na base de cálculo da contribuição, indevidamente, os seguintes itens:

1. Receitas das contribuições previdenciárias destinadas ao pagamento de benefícios aos servidores e seus dependentes, além das receitas do FUNJECC do TJMS;
2. Receitas destinadas ao FECOMP – Fundo de Pobreza Estadual;
3. Valores referentes a transferências da União (auxílio da União – conta contábil 44204201 e transferências via convênio – conta contábil 44404202) e de transferências de convênios do exterior;

Além disso, o Estado do Mato Grosso do Sul afirma ter identificado os seguintes erros de cálculo na planilha elaborada pela Fiscalização:

1. Dedução de Receitas de Fundações e Autarquias utilizando o valor do mês anterior, de maio a dezembro de 2017;
2. Embora a memória de cálculo da RFB tenha apurado, em novembro de 2017, um crédito tributário no valor de R\$204.386,12 a favor do Estado, lançou tais valores;
3. Em fevereiro de 2015, não foi incluído o valor de R\$8.901.530,60 referente à Transferência aos Municípios, resultando na apuração de débito de R\$1.280.843,00, quando o correto seria de apenas R\$390.690,93.

Apontados os supostos erros no lançamento, o Recorrente apresentou os seguintes argumentos em sua impugnação:

- Descumprimento da liminar concedida na Ação Anulatória e Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica nº 5004117-05.2019.4.03.6000, proferida pela 4ª Vara Federal de Campo Grande, que determinou a exclusão das receitas das contribuições ao RPPS da base de cálculo da Contribuição ao PASEP;

- Inconstitucionalidade da exigência da contribuição ao PASEP sobre as contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Estado, por afronta o artigo 149, parágrafo 1º, da Constituição Federal, tendo em vista a destinação constitucional vinculada e restrita do produto de sua arrecadação;

- As receitas arrecadadas não são de titularidade da AGEPREV, que constitui mera gestora do fundo;

- O artigo 167, inciso VIII, da Constituição Federal veda a utilização de recursos da previdência social para cobrir déficits;

- O artigo 2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal exclui as receitas previdenciárias da receita corrente líquida;

- A cobrança viola o Pacto Federativo;

- Quanto FECOMP – Fundo de Combate à Pobreza, por se tratar de receita vinculada constitucionalmente ao cumprimento de finalidade específica, não pode ser utilizada como base de cálculo para a contribuição ao PASEP;

- Relativamente ao FUNJECC - Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua receita, classificada como intraorçamentária, foi indevidamente incluída na base do PASEP;

- Além disso, o FUNJECC possui destinação específica, não integrando, desse modo, o patrimônio comum do Estado de Mato Grosso do Sul;

- Não foram deduzidos da base de cálculo do PASEP os valores recebidos referentes a transferências da União (auxílio da União – conta contábil 44204201 e transferências via convênio – conta contábil 44404202) e de transferências de convênios do exterior;

- A inclusão de tais receitas na base de cálculo do PASEP é indevida porque os valores transferidos pela União ao Estado a título de convênios, ajustes ou auxílios enquadram-se no conceito de transferências intergovernamentais voluntárias, já que sua remessa não decorre de determinação legal ou constitucional, mas de ajuste firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul e a União;

- Por fim, pede a procedência da impugnação para que sejam corrigidos os erros detectados e excluídas da base de cálculo do PIS/PASEP as receitas oriundas de contribuições previdenciárias geridas pela AGEPREV, do FECOMP, do FUNJEC e das transferências da União (auxílio da União – conta contábil 44204201 e transferências via convênio – conta contábil 44404202) e de transferências de convênios do exterior.

Sobreveio o Acórdão nº 04-52.969 (fls. 1231/1244), através do qual a 2ª Turma da DRJ/CGE, na sessão de 15 de maio de 2020, julgou parcialmente procedente a impugnação, nos termos da ementa reproduzida abaixo:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA.

A Contribuição para o PASEP mensal, devidas pelas pessoas jurídicas de direito público interno, é calculada mediante aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

JURISPRUDÊNCIA. NÃO OBSERVÂNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.”

Quanto ao alegado descumprimento da decisão judicial, a DRJ asseverou que o sujeito passivo do crédito tributário questionado judicialmente e suspenso por medida liminar era outro – a Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul. Assim, deixou de apreciar a preliminar, por falta de objeto.

No tocante à base de cálculo da contribuição, a DRJ asseverou que, segundo o artigo 2º, inciso III, da Lei nº 9.715/98, o PIS/PASEP será apurado pelas pessoas jurídicas de direito público com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Prosegue aduzindo que, nos termos do artigo 11, § 1º, da Lei nº 4.320/64, receitas correntes são as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender Despesas Correntes.

Discorre ainda que, de acordo com o artigo 7º da Lei nº 9.715/98, nas receitas correntes, serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

No que tange às contribuições previdenciárias destinadas ao RPPS, os julgadores de primeira instância asseveraram que o caso em tela envolve operação intraorçamentária entre entes com personalidade jurídica de direito público distinta, não podendo o transferidor dos recursos abater de sua base de cálculo os valores a serem transferidos. Também sob este prisma a DRJ baseia seu entendimento na Solução de Consulta Cosit nº 278/2017:

“23.5.2. Destarte, as operações intraorçamentárias correntes não devem ser encaradas como transferências para fins da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais, não podendo o ente transferidor dos recursos abater de sua base de cálculo os valores transferidos a outras entidades públicas, não estando sujeitas, portanto, à parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998.

23.5.3. Dessa forma, caso a operação intraorçamentária ocorra entre entes com personalidade jurídica de direito público, apesar de os valores já terem sofrido tributação em um momento anterior, o ente receptor dos recursos deve tratá-las como receitas correntes (que não a espécie transferências) e inseri-las na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais devida por ele. Já o ente transferidor não pode deduzir tais valores de sua base de cálculo dessa contribuição, haja vista que não se trata de transferências correntes e de capital.

(...) 32.2. Nas operações intraorçamentárias, o ente transferidor não pode excluir de sua base de cálculo os valores transferidos, por não se sujeitarem à parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998. O ente receptor dos recursos também não pode excluir as Receitas Intraorçamentárias Correntes de sua base de cálculo, pois os valores recebidos não se enquadram como transferências para fins da Lei nº 4.320, de 1964, e do art. 7º retromencionado”

Quanto aos valores destinados ao fundo Funjecc, sem personalidade jurídica própria, a DRJ concluiu que se trata de descentralização orçamentária, enquadrando-se, portanto, no conceito de transferência intragovernamental, razão pela qual tais valores não terão impacto na base de cálculo do PIS/Pasep, nos termos da mencionada Solução de Consulta nº 278/2017:

“23.1. Transferências intragovernamentais, nomenclatura adotada por esta Solução de Consulta, referem-se às transferências ou repasses de recursos no

âmbito do mesmo ente federativo. Elas ocorrem quando da descentralização orçamentária e financeira.

(...)

32.1. Quanto às transferências intragovernamentais:

a) Quando as transferências intragovernamentais ocorrerem entre órgãos ou fundos sem personalidade jurídica da mesma pessoa jurídica, os valores não terão impacto na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais devida pela entidade pública que aglomera os órgãos ou fundos envolvidos.”

Com relação ao Fecomp – Fundo de Combate à Pobreza, embora o Recorrente afirme que, por se tratar de receita vinculada constitucionalmente ao cumprimento de uma finalidade específica, esta não pode ser utilizada como base de cálculo para a contribuição ao PASEP, a DRJ entendeu que nada restou demonstrado, razão pela qual foi mantido o lançamento.

No que se refere às transferências voluntárias da União ao Estado e transferências relativas a convênios do exterior, a DRJ entendeu que as deduções da base de cálculo permitidas pelo artigo 2º, § 7º, da Lei nº 9.715/98 restringem-se àquelas que têm por base a voluntariedade das transferências entre entes federativos, ou seja, aquelas que não possuem destinação compulsoriamente vinculada por lei ou pela Constituição Federal.

A DRJ prossegue aduzindo que, como o Fisco deduziu as transferências recebidas a título de convênio (anexo I, fls. 17/34) e as contas contábeis 44204201 e 44404202 se referem a contas de despesas, não procede a alegação do contribuinte.

Quanto à alegação de que, na dedução de Receitas de Fundações e Autarquias, foi utilizado o valor do mês anterior, acarretando erro matemático no cálculo dos meses de maio/2017 a dezembro/2017, a DRJ limitou-se a asseverar que o Recorrente não fez prova de suas alegações.

Com relação à alegação de que, embora a fiscalização tenha apurado crédito tributário no valor de R\$ 204.386,12 a favor do Estado, este valor foi lançado, engrossando o crédito tributário, a DRJ acatou o argumento do contribuinte e determinou a retificação do lançamento.

Por fim, a DRJ também determinou a retificação do lançamento com exclusão de R\$ 8.901.530,60, referente a Transferência aos Municípios da competência fev/2015, da base de cálculo da contribuição ao PASEP, restando alterado o valor lançado de R\$1.280.843,99 para R\$1.191.828,68.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 17/12/2020 (fls. 1254/1301), no qual, além de reiterar as alegações contidas na impugnação, apresenta preliminar de nulidade da intimação pelo correio, resultando na tempestividade da peça recursal, e aponta ausência de adequada análise da preliminar de descumprimento de ordem judicial, nos seguintes termos:

- A assinatura aposta no AR não é do servidor estadual fazendário designado no Decreto nº 135/2015 para representar o Estado perante a RFB, acarretando a nulidade do ato por afronta ao artigo 23, inciso I, do Decreto nº 70.235/72;

- Além disso, a carta de intimação foi enviada ao endereço “Bloco II, s/n, Goiabeira, CEP 79.031-902”, quando o domicílio do estado é “Avenida dos Poetas, s/n, Parque dos Poderes, CEP 79.031-310”;

- Assim, considera-se válida apenas a intimação realizada através do acesso ao portal virtual pelo servidor designado, ocorrido em 23/11/2020, sendo tempestivo o recurso protocolado em 17/12/2020;

- O Estado do Mato Grosso do Sul também figurava no polo ativo da ação judicial e seu objeto não estava adstrito à declaração de inexistência de relação jurídica apenas nos exercícios de 2012 a 2014.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, Relatora.

Tempestividade do Recurso Voluntário

De acordo com o artigo 59, inciso XV, do Novo RICARF, cabe ao Presidente da Câmara declarar a intempestividade de recurso voluntário, salvo se este contiver preliminar de tempestividade que exponha os motivos que a fundamentem, acompanhada da respectiva documentação comprobatória.

Considerando que o Recurso Voluntário interposto pelo Estado do Mato Grosso do Sul contém preliminar de tempestividade, passa-se à sua análise.

O Recorrente alega a nulidade da intimação do acórdão aduzindo que o Aviso de Recebimento foi assinado por pessoa diversa do representante designado e que a correspondência fora endereçada a local diverso de seu domicílio.

O fato de o AR não ter sido assinado pelo representante designado não acarreta a nulidade da intimação realizada via postal, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 9 do CARF:

“Súmula nº 9 do CARF: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.”

No entanto, pelos documentos carreados aos autos, vê-se que procede a alegação do Estado do Mato Grosso do Sul quando afirma que a carta de intimação foi endereçada a local diverso de seu domicílio.

O Aviso de Recebimento de fl. 1304 comprova que a intimação do acórdão de primeira instância foi encaminhada para o endereço “Bloco II, s/n, Goiabeira”.

AVISO DE RECEBIMENTO		Digital		Receita Federal	
DESTINATÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL BLOCO II S/N GOIABEIRA 79031-902 - CAMPO GRANDE - MS AR891342300DK 			CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA  JC		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR: Centralizador Regional PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE - OPCIONAL 10140.728872/2019-11,1, Acórdão de Impugnação, Intimação de Resultado de Julgamento					
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª / / : h 2ª / / : h 3ª / / : h		ATENÇÃO: Após a 3ª tentativa, devolver o objeto.		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO 1 Mudou-se 5 Recusado 2 Endereço insuficiente 6 Não procurado 3 Não existe o número 7 Ausente 4 Desconhecido 8 Falado 9 Outros	
ASSINATURA DO RECEBEDOR  NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR				RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO  DATA ENTREGA 20/10/2023 Nº DOC. DE IDENTIDADE 223.597508	

No entanto, pelo comprovante de inscrição no CNPJ do Recorrente, vê-se que seu domicílio era, na verdade, “Bloco II, s/n, Parque dos Poderes”.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 15.412.257/0001-28 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/07/1985	
NOME EMPRESARIAL ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 84.11-6-00 - Administração pública em geral			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 123-6 - Estado ou Distrito Federal			
LOGRADOURO BLOCO II	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO *****	
CEP 79.031-902	BAIRRO/DISTRITO PARQUE DOS PODERES	MUNICÍPIO CAMPO GRANDE	UF MS
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) MS			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 10/05/2024 às 10:57:46 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Ademais, o Aviso de Recebimento de fl. 204 confirma que o endereço onde o Recorrente recebia (e atendia) as intimações, inclusive no curso da ação fiscal, era, realmente, “Bloco II, s/n, Parque dos Poderes”.

PREENCHER COM LETRA DE FORMA **AR** *tabio*

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE
Estado de Mato Grosso do Sul

ENDEREÇO / ADRESSE
Bloco II, S/N - Parque dos Poderes

CEP / CODE POSTAL
79031-001

CIDADE / LOCALITE
Campo Grande

UF
MS

PAIS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION
nº Procedimento Fiscal: 0140100.2019.

NATUREZA DO ENVIÓ / NATURE DE L'ENVOI
 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
 EMS
 SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR
00009

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION
22/02/19

CARIMBO DE ENTREGA / CIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
27 FEB 2019

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR
Dilza Martins

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURES DE L'AGENT
Arlete V. M. Silva
Matr. 6.204.122-9
Agente de Correio/DR/AG

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR
323590 / MS

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0 FCD4E3 / 16 114 x 196 mm

Note-se, ademais, que o próprio termo de perempção aponta como domicílio do Recorrente o Parque dos Poderes, e não Goiabeira.

Termo de Perempção		
IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE		
Nome		CNPJ/CPF
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL		15.412.257/0001-28
Logradouro		
BLOCO II S/N		
Bairro	Cidade/UF	CEP
PARQUE DOS PODERES	Campo Grande/MS	79031-902
Nº Processo/Dossiê		
10140.728872/2019-11		
.		

Transcorrido o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias (Decreto nº 70.235/1972, art. 33) e não tendo o interessado apresentado recurso à instância superior da decisão da autoridade de primeira instância, lavra-se este termo de perempção na forma da legislação vigente. Esgotado o prazo da cobrança amigável, sem que tenha sido cumprida a exigência fiscal, o processo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva (art. 21, § 3º do Decreto 70.235/1972).

Ora, a teor do artigo 23, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 11.196/2005, para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal por ele fornecido para fins cadastrais à administração tributária e o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

Tendo a carta de intimação sido encaminhada a endereço diverso do domicílio tributário informado no cadastro do contribuinte junto à Receita Federal, implicando em cerceamento de defesa, o reconhecimento da nulidade da intimação, na forma do artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, bem como da tempestividade do Recurso Voluntário, é medida que se impõe.

Como o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Preliminar de descumprimento de ordem judicial

Em consulta ao PJe do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi possível verificar que, de fato, o Estado de Mato Grosso do Sul (CNPJ 03.979.663/0039-60) ajuizou a Ação Anulatória e Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica nº 5004117-05.2019.4.03.6000 juntamente com a Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (CNPJ 10.306.292/0001-49), como se confirma pela tela abaixo.

PJ e Detalhe do Processo			
DADOS DO PROCESSO			
Dados do Processo			
Número Processo	Data da Distribuição	Classe Judicial	Assunto
5004117-05.2019.4.03.6000	24/05/2019	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Organização Político-administrativa / Administração Pública (10157) - PIS/PASEP (10163)
Jurisdição	Órgão Julgador		
Subseção Judiciária de Campo Grande	4ª Vara Federal de Campo Grande		
Polo ativo			
Participante			Situação
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CNPJ: 03.979.663/0039-60 (AUTOR)			
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-MS			Ativo
FERNANDO CESAR CAURIM ZANELE - OAB MS9780-B - CPF: 274.437.138-60 (ADVOGADO)			Ativo
AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - CNPJ: 10.306.292/0001-49 (AUTOR)			
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-MS			Ativo
FERNANDO CESAR CAURIM ZANELE - OAB MS9780-B - CPF: 274.437.138-60 (ADVOGADO)			Ativo

Ainda foi possível constatar que, ao contrário do que afirmaram os ilustres julgadores de primeira instância, o objeto da referida ação não estava limitado à anulação dos créditos tributários da contribuição ao PASEP relacionados a fatos geradores ocorridos no período de 2012 a 2014.

O trecho abaixo reproduzido, extraído da inicial, confirma que o objeto da ação também contemplava pedido para que fosse determinado à União Federal que deixasse de exigir tal contribuição sobre as receitas das contribuições mensais ao fundo previdenciário estadual MSPREV, destinadas ao pagamento de benefícios previdenciários pela AGEPREV:

DIANTE DO EXPOSTO, o Estado de Mato Grosso do Sul e a AGEPREV (Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul) requerem:

A) seja deferida **LIMINAR de TUTELA de URGÊNCIA** (art. 300, do NCPC c.c. art. 151, inc. V, do CTN), *inaudita altera parte*, determinando que a União, através da Receita Federal do Brasil em Campo Grande-MS, **deixe de exigir o PIS/PASEP sobre receitas das contribuições mensais ao fundo previdenciário estadual MSPREV (RPPS) destinadas ao pagamento dos benefícios previdenciários pela AGEPREV**, até o julgamento final da demanda, ou, *subsidiariamente*, suspenda a exigência relacionada ao Auto de Infração nº 0140100.2016.000505, considerando que:

- b1) - o art. 151, inc. V, do CTN, é expresso ao permitir da concessão de liminar judicial para a suspensão da exigibilidade de tributo;
- b2) - o *functio boni iuris* está comprovado nos itens "c1" e "c11", do tópico "C" abaixo;
- b3) - quanto ao *periculum in mora*, (1) a vedação de créditos sagrados e (2) lançamento no CAUC e similares causam transtornos para o CNPJ da AGEPREV e também para o CNPJ "principal" do Estado (regras da STN também penalizam o CNPJ do ente federado - Resolução STN nº 02/2002, art. 11 e 13-4);
- b4) - há risco quanto ao bloqueio de transferência voluntárias e realização de operações de crédito junto a BID, tendo em vista a exigência de adimplência do art. 25, §1º, IV, "a", e art. 40, §2º, ambos da LRF. Segundo a SEFAZ, pode ser prejudicado o recebimento de R\$ 507 milhões de transferências. Apenas do BID são R\$ 178 milhões;
- b5) - Estado também poderia ter seu FFE bloqueado;
- b6) - o valor da exigência fiscal poderá inviabilizar o pagamento (1) dos benefícios previdenciários e também (2) serviços públicos como saúde, educação e segurança;
- b7) - é notória *gravis econômica nacional* que já afeta a *arrecadação estadual*, bem como as *transferências* constitucionais e legais recebidas;
- b8) - outras questões financeiras já prejudicam o Estado de MS: a) 2º menor índice de participação nas transferências da União; b) 4º menor índice de participação no FPE; c) paga cerca de R\$ 610 milhões ao ano em parcelas de sua dívida pública; d) Estado exportador de produtos agropecuários que é gravemente prejudicado pelas exonerção das exportações Lei Kandir (LC 87/96) editada pela União; e) custeia, sem o ressarcimento pela União, os gastos com cerca de 6.300 presos condenados em crimes federais; f) - União não repassa ao Estado os recursos do FEX (R\$ 82 milhões);
- b9) - a teoria da Reserva do Possível também corrobora o pedido de liminar;
- b10) - *inexistente periculum in mora* imposto em favor da União, pois o valor discutido nesta demanda não perfaz 0,00292% do orçamento da União (R\$ 93 trilhões);
- b11) - a União *deixou passar 13 (dezoito) anos* para fazer a primeira atuação, o que demonstra que *não há urgência em receber o crédito fiscal*;
- b12) - em resumo, a União *pode esperar* o final da demanda. Por sua vez, o Estado e a AGEPREV *não podem esperar* o final da ação sem a liminar;
- b13) - por fim, *invoca-se o parágrafo único do art. 24 da LINDB* em favor da liminar. O dispositivo legal reforça a boa-fé estadual, não sendo justo, após 18 (dezoito) anos, em razão de *mudança de interpretação* da RFB, o Estado passar a ter *sérios problemas* relacionados à mora fiscal de um débito em aberto.

C) ao final, que seja confirmada a medida liminar e seus efeitos, **JULGANDO PROCEDENTE a presente ação** a fim de que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária entre o Estado de Mato Grosso do Sul e a AGEPREV em face da União, afastando a incidência do PIS/PASEP sobre receitas das contribuições mensais no fundo previdenciário estadual MSPREV (RPPS) destinadas ao pagamento dos benefícios previdenciários pela AGEPREV, inclusive a exigência relacionada ao auto de infração 0140100.2016.00505, tendo em vista os seguintes fundamentos jurídicos:

- c1) – inconstitucionalidade da cobrança do PIS/PASEP sobre contribuições previdenciárias, tendo em vista a destinação vinculada e restrita prevista no §1º do art. 146 da CF;
- c2) – o STF já tem precedentes no sentido da prevalência da destinação constitucional da receita sobre a lei ordinária que trata de base de cálculo;
- c3) – ilegalidade da cobrança do PIS/PASEP sobre contribuições previdenciárias, tendo em vista a derrogação parcial da lei velha (Lei do PIS/Pasep – Lei Federal nº 9.715, de 23 de novembro de 1998, que traz a base de cálculo pela lei mais nova (Lei dos Regimes de Previdência Públicos – Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que traz a vinculação/destinação legal);
- c4) – as receitas das contribuições previdenciárias não são da AGEPREV, não integrando seu patrimônio próprio por ser mera gestora;
- c5) – o art. 167, VIII, da CF também veda a utilização dos recursos da seguridade social para pagamento de déficit (caso procedente o entendimento sobre a incidência PIS/PASEP, evidentemente que ele constituirá um nítido passivo deficit do fundo previdenciário);
- c6) – a Receita Federal posiciona-se pela tributação em tit in idem do PIS/PASEP dos entes públicos (ver itens "23.5.2" e "23.5.3" da Solução de Consulta nº 278 – COSIT, da Receita Federal, que veda abatimentos e cobra uma primeira vez do ente e uma segunda vez da gestora do fundo);
- c7) – violação ao Princípio da Não-Cumulatividade: nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 10.637/2002, a tributação do PIS/PASEP não pode ser cumulativa;
- c8) – violação ao Princípio da Economia: entidades de previdência privada não pagam o PIS/PASEP sobre as receitas com contribuições para o fundo previdenciário. AGEPREV é cobrada;
- c9) – violação ao Princípio da Não-Confusão: 1% cobrado de PIS/PASEP é maior que os 0,5% da taxa de administração;
- c10) – violação ao Pacto Federativo e ao Princípio Federativo: União vem aumentando horzamente sua arrecadação de contribuições, que não precisa repartir com os Estados e Municípios;
- c11) – por fim, incoerência do discurso da União: de um lado, o discurso da Reforma da Previdência e dos rombos previdenciários, o que o Estado concorda. Por outro lado, há uma nítida tentativa da União de, com a devida vênia, "passar a ser sócia" dos fundos de previdência públicos através da cobrança do PIS/PASEP, o que, infelizmente, agrava o rombo previdenciário.

Ocorre que, em dezembro de 2022, sobreveio sentença naqueles autos revogando a liminar que suspendia a exigibilidade do crédito tributário e julgando extinto o processo sem julgamento do mérito em relação ao Estado do Mato Grosso do Sul, por ilegitimidade ativa.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004117-05/2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTORES: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR CAURIM ZANELE - MS9780-B
RE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
mcb

SENTENÇA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV) propuseram a presente ação contra a **UNIÃO**.

Aduzem que, fundamentada no 2º, III da Lei n.º 9.715/1998, a Receita Federal do Brasil lavrou o Auto de Infração de Contribuição para o PASEP nº 0140100.2016.00505 (Processo nº 10140-722.662/2016-69), datado do dia 06/12/2016, afirmando ser devido pelo ente público estadual a importância de R\$ 95.376.149,88 (...), referentes às contribuições ao Fundo de Participação do PASEP, relativos aos exercícios de 2012 a 2014 e incidentes sobre as contribuições recebidas e geridas pelo Fundo de Previdência Estadual (MSPREV – RPPS) da segunda requerida.

Diante do exposto: 1) - revogo a decisão na qual suspendi a exigibilidade do débito; 2) - em relação ao ESTADO DE MS, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos art. 485, VI, do CPC; 3) julgo improcedentes os pedidos formulados pela AGEPREV; 4) - condeno os autores a pagarem honorários advocatícios em favor dos Procuradores da ré, devidos no percentual de 5% para cada um, incidente sobre o novo valor da causa. Isentos de custas.

P.R.I. Retifique-se a autuação para constar o novo valor da causa (R\$ 109.845.177,33).

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, ato contínuo, encaminhe-se ao TRF3.

Campo Grande, MS, 12 de dezembro de 2022.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

É certo que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, analisando a questão sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, no julgamento do REsp 1.123.306-SP, decidiu que a mera propositura de ação anulatória pela Fazenda Pública suspende a exigibilidade do crédito tributário.

No entanto, tendo o Estado do Mato Grosso do Sul sido excluído do polo ativo da ação anulatória, não pode alegar a existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em seu favor.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de descumprimento de ordem judicial.

Inconstitucionalidade e ilegalidade na legislação tributária

O Recorrente alega, dentre outras questões, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da legislação de regência para a cobrança do PIS/PASEP sobre contribuições previdenciárias, bem como a afronta a princípios constitucionais e pacto federativo.

Entretanto, tais questionamentos implicam a aferição da validade de lei ou ato normativo em face da Constituição Federal ou de outras leis vigentes – atividade de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Saliente-se que, atualmente, encontra-se em vigor o art. 26-A do Decreto 70.235/1972, que dispõe:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)”

Tal entendimento também é consagrado na Súmula 2º deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Desse modo, quanto às alegações de inconstitucionalidade da legislação de regência do PASEP, deixo de conhecer o Recurso Voluntário.

Inclusão das contribuições ao RPPS na base de cálculo da Contribuição ao PIS/PASEP devido por pessoa jurídica de direito público interno

No que tange às contribuições patronais e dos servidores ao fundo previdenciário estadual MSPREV, destinadas ao pagamento dos benefícios previdenciários pela AGEPREV, a Delegacia de Julgamento manteve o lançamento sob os seguintes fundamentos:

(1) a contribuição previdenciária é classificada como “receita corrente” pelo artigo 7º da Lei nº 9.715/98 e pelo artigo 11 da Lei nº 4.320/64, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep, nos termos do artigo 2º, inciso III, da Lei nº 9.715/98;

(2) tratando-se de operação intraorçamentária entre entes com personalidade jurídica de direito público distinta, não pode o transferidor dos recursos abater de sua base de cálculo os valores a serem transferidos, nos termos da Solução de Consulta Cosit nº 278/2017.

As fontes de financiamento dos RPPS constituem-se, principalmente, da contribuição patronal dos entes federativos e da contribuição dos segurados ativos, inativos e pensionistas. Outras receitas são também fonte de custeio de tais regimes, como as receitas decorrentes de investimentos e patrimoniais e da compensação financeira previdenciária, além dos aportes efetuados pelo Estado para cobertura de eventuais déficits financeiros do sistema.

Tais receitas são arrecadadas pela AGEPREV, entidade autárquica com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, constituída pela Lei Estadual nº 3.545/2008 com a finalidade de gerir o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Mato Grosso do Sul.

Por relevante, cumpre transcrever o teor dos artigos 1º, 2º e 5º da Lei Estadual nº 3.545/2008:

“Art. 1º: Fica criada a Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), vinculada à Secretaria de Estado de Administração, entidade autárquica com autonomia administrativa, financeira e patrimonial com a finalidade de administrar o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (MSPREV), de que trata a Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, competindo-lhe como gestora única:

I - a cobrança e a arrecadação dos recursos previstos no art. 18 da Lei nº 3.150, de 2005;

II - a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios assegurados pelo MSPREV;

III - a gestão dos fundos e recursos arrecadados; (...).” (destaquei)

“Art. 2º: Os recursos arrecadados pela AGEPREV serão utilizados para o custeio dos benefícios previdenciários do MSPREV e de despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao seu funcionamento, sendo vedada a sua utilização para fins assistenciais, inclusive para a saúde.”

“Art. 5º: O patrimônio, as receitas e as disponibilidades financeiras da AGEPREV serão mantidos em conta específica.

Parágrafo único. A AGEPREV deverá realizar escrituração contábil distinta da mantida pelo Tesouro Estadual, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento para pagamento de benefícios e também adotar os planos de contas definidos pelas autoridades reguladoras competentes.” (destaquei)

Tratam-se, portanto, de receitas da autarquia, e não do Estado.

Não se constituindo em receitas do Estado, não há que se exigir dele o recolhimento do PIS/PASEP sobre as contribuições destinadas ao RPPS, como decidido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2014

PASEP. BASE DE CÁLCULO. TRANSFERÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES AO RPPS. EXCLUSÃO.

As transferências relativas às contribuições dos Servidores ao RPPS para Autarquia instituída por Lei, por disposição legal, devem ser excluídas da base de cálculo da contribuição ao PASEP.”

(CARF, Processo nº 10120.723123/2011-71, Embargos de Declaração, Acórdão nº 3302-006.904 - 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 25 de abril de 2019)

Especificamente quanto às contribuições dos servidores para o custeio de seu sistema de previdência, tem-se que o artigo 2º, inciso IV, alínea “c”, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) as exclui expressamente da receita corrente líquida:

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

(...) IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição (destaquei).

Ora, se as contribuições retidas dos servidores não compõem a receita corrente líquida, também por esta razão, descabida a pretensão de incluí-las na base de cálculo da Contribuição ao PIS/PASEP.

Quanto às contribuições patronais, pagas/transferidas pelo Estado à AGEPREV, há que se aplicar o disposto no artigo 7º da Lei nº 9.715/98, segundo o qual a receita recebida de outra entidade da administração pública compõe as receitas correntes da unidade recebedora, podendo ser deduzida das receitas correntes da entidade transferidora (Estado):

“Art. 7º: Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.” (destaquei)

Corroborando tal entendimento, cite-se decisão da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/05/2008, 01/07/2008 a 31/10/2008, 01/12/2008 a 31/01/2010, 01/03/2010 a 31/12/2010

BASE DE CÁLCULO. VALORES TRANSFERIDOS PELO MUNICÍPIO. EXCLUSÃO.

Exclui-se da base de cálculo do Pasep os valores transferidos pelo Município para o FUNDEF, inclusive por retenção das fontes pagadoras de receitas, e para o Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de Aracruz IPASMA, a título de contribuição previdenciária patronal.”

(CARF, Processo nº 15586.721026/2012-71, Recurso Voluntário, Acórdão nº 3302-002.848 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 24 de fevereiro de 2015)

No Acórdão nº 3302-002.848, reproduzido acima, o CARF deu provimento ao Recurso Voluntário da Prefeitura Municipal para, dentre outras questões, excluir da base de cálculo do PASEP o valor das transferências efetuadas para o Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de Aracruz – IPASMA, a título de contribuição previdenciária patronal.

Do inteiro teor da mencionada decisão, colhe-se o seguinte:

“O mesmo raciocínio acima se aplica às despesas de transferências efetuadas pelo Município de Aracruz para o Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de Aracruz - IPASMA, referentes à contribuição previdenciária patronal.

Como o IPASMA é uma autarquia municipal, ele é contribuinte do PASEP e o valor pago/transferido pelo Município de Aracruz (despesa de transferência do Município e Receita de Transferência do IPASMA), a título de contribuição previdenciária patronal, deve ser incluído na base de cálculo do PASEP devido pelo IPASMA e ser excluído da base de cálculo do PASEP devido pelo Município de Aracruz, conforme dispõe os arts. 2º e 7º da Lei nº 9.715/98, acima reproduzido, c/c o Parágrafo único, do art. 2º, da LC nº 08/70, abaixo reproduzido.

Art. 2º: A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas:

[...] Parágrafo único: Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

Por tais razões, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para:

1 - deduzir, do valor do PASEP apurado, o valor das retenções não consideradas quando da lavratura do auto de infração, no valor total de R\$ 89.023,09, conforme demonstrado pela Recorrente, ressalvado o direito de a Receita Federal do Brasil confirmar a real existência das referidas retenções; 2 - excluir da base de cálculo do PASEP o valor das retenções/transferências destinadas ao FUNDEB; 3 - excluir da base de cálculo do PASEP o valor das transferências efetuadas para o Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de Aracruz - IPASMA a título de contribuição previdenciária patronal.”

O entendimento adotado também encontra respaldo em recente precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal:

“Agravo regimental em ação cível originária. Competência da Corte (art. 102, inciso I, alínea f, da CF/88). Base de cálculo do PASEP devido pelo Estado de Minas Gerais. Inclusão dos repasses do Tesouro Estadual ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG) e à Fundação de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais (PREVCOM-MG) a título de cota patronal para a saúde e de cota patronal para a previdência complementar. Impossibilidade. Aplicação das orientações firmadas na ACO nº 3.404/DF-AgR.

1. Consoante as orientações firmadas pelo Tribunal Pleno no julgamento da ACO nº 3.404/DF-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 21/10/21, a Corte possui competência para processar e julgar a ação (art. 102, inciso I, alínea f, da CF/88) de acordo com os limites do seu conhecimento.

2. Ainda de acordo com tais orientações, não se pode incluir na base de cálculo da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) devida pelo Estado de Minas Gerais os recursos do Tesouro Estadual repassados ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG) e à Fundação de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais (PREVCOM-MG) a título, respectivamente, de cota patronal para a saúde e de cota patronal para a previdência complementar, desde que sejam incluídos na base de cálculo do mesmo tributo devido pelas entidades receptoras (IPSEMG e PREVCOM-MG).

3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa fixada em salários mínimos (art. 1.021, § 4º, c/c o art. 81, § 2º, do CPC).

4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.”

(STF, Tribunal Pleno, ACO 3558 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Julgamento 17/12/2022, Publicação 24/02/2023)

Sobre o equívoco da interpretação adotada na Solução de Consulta Cosit nº 278/2017 e sobre a possibilidade de exclusão das transferências feitas a outras entidades da base de cálculo do PIS/PASEP devido pelas pessoas jurídicas de direito público, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.715/98, vale citar, ainda, a decisão proferida pelo STF no julgamento da ACO nº 3.404/DF:

“1. Agravo interno na ação cível originária. 2. Direito Constitucional, Administrativo e Tributário. 3. Conflito federativo. Possibilidade de inscrição do ente estadual nos cadastros restritivos federais de inadimplência. Competência do Supremo Tribunal Federal. Art. 102, I, “f”, da CF. 4. Contribuição para o Pasep. Ampliação da base de cálculo por decisão administrativa. 5. Interesse de agir presente em discutir-se em juízo a ocorrência de eventual obrigação tributária. 6. Consulta Cosit 278/2017. Inclusão da cota patronal e da cobertura das insuficiências financeiras do RPPS na base de cálculo da contribuição ao Pasep do Estado do Rio Grande do Sul. 7. Mudança de entendimento. Violação aos princípios da isonomia e da legalidade tributária. 8. As transferências feitas a outras entidades da Administração Pública devem ser deduzidas da base de cálculo da contribuição para o Pasep, nos termos do art. 7º da Lei 9.715/98. 9. Agravo interno desprovido. 10. Majoração dos honorários advocatícios a cargo da União (art. 85, § 11, do CPC). 11. Multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. 12. Valor inestimável da causa. Art. 81, § 2º, do CPC. Fixação em salários mínimos.”

(STF, Tribunal Pleno, ACO nº 3.404/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 21/10/2021) (destaquei)

Quanto à suposta distinção pretendida entre transferências intragovernamentais e intraorçamentárias, externada na Solução de Consulta Cosit nº 278/2017, vale transcrever trecho esclarecedor do voto condutor da ACO nº 3.404/DF-AgR, da lavra do Ministro Gilmar Mendes:

“Algumas conclusões se extraem da interpretação sistemática dos textos infraconstitucionais: a regra é que sejam deduzidas da base de cálculo da contribuição Pasep ‘as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública’ (art. 7º da Lei 9.715/98), tendo em vista que estas serão tributadas perante o órgão público beneficiado com a transferência.

Ao revés, caso seja incluída na base de cálculo da citada contribuição devida pelo Ente que transfere determinado recurso, permite-se a dedução legal da mesma contribuição devida a quem recebe aquele numerário.

Tal argumento é reforçado na medida em que o parágrafo único registra: ‘Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição’ (parágrafo único do art. 2º da LC 8/1970).

A alteração procedida pela Lei 9.715/1998 cingiu-se, entre outras, à modificação das alíquotas (anteriormente de 2% para 1%), não tendo o condão de revogar ou alterar, nessa parte, a dedução da base de cálculo prevista na Lei Complementar 8/1970 (art. 2º, inciso II, alínea “a”, da LC 8/1970 - ‘deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública’ - e art. 7º, parte final, da Lei 9.715/1998 - ‘deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas’) , quanto ao setor público.

Consequentemente, reitero que o ponto nodal para interpretar a referida incidência tributária é a intenção de evitar-se a cobrança dúplice sobre a mesma quantia (sobre quem repassa e quem recebe), permitindo a cobrança apenas em um dos lados. Destaque-se que o Estado não fabrica ou gera riqueza, apenas vive às custas das exações tributárias.

Ademais, percebe-se que as leis que regem o tema, em nenhum momento, fazem essa diferenciação entre transferências intragovernamentais constitucionais e legais e aquelas realizadas intraorçamentárias para outros órgãos ou fundos do mesmo Ente Federativo, sendo uma interpretação ampliativa e mais onerosa ao contribuinte feita exclusivamente pela administração federal.

Assim, ao fim e ao cabo, a interpretação conferida pela Receita Federal acabou por legitimar uma dupla contribuição (tanto do Estado quanto da autarquia previdenciária) sobre as mesmas receitas (cota patronal ao RPPS/RS e ao Fundoprev, e da cobertura das insuficiências financeiras, as quais constituem transferências do Estado ao RS-Prev vinculadas à prestação de benefícios previdenciários).

Essa vinculação dos recursos impede que tais valores sejam incluídos na base de cálculo da contribuição do Pasep devida pelo Estado do Rio Grande do Sul, pois são destinadas à autarquia previdenciária.” (destaquei)

Diante de todo o exposto, imperioso concluir que a contribuição ao PASEP sobre as contribuições previdenciárias ao RPPS é exigível apenas da entidade autárquica, na condição de titular das receitas, como decidido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/2003 a 31/12/2007

BASE DE CÁLCULO.

As autarquias são contribuintes do PIS/Pasep, tendo como base de cálculo o valor mensal das receitas correntes arrecadadas, inclusive aquelas arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade de direito público interno, e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Classificam-se como receitas correntes as transferências recebidas para fazer frente às despesas de manutenção da instituição e da folha de pagamento de aposentados e pensionistas, bem como a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social.”

(CARF, Processo nº 16004.000732/2008-65, Recurso Voluntário, Acórdão nº 3401-008.276 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 20 de outubro de 2020)

Nesse contexto, importante ter-se em mente que o parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar nº 08/70 dispõe claramente que não recairá mais de uma contribuição sobre as transferências correntes:

“Art. 2º - A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas:

(...) II - Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subseqüentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único - Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.” (destaquei)

Ademais, se as receitas das transferências correntes e de capital são tributadas na autarquia destinatária, inviável que estas venham a sofrer nova tributação no ente transferidor, *in casu*, o Estado do Mato Grosso do Sul.

Isto posto, voto pelo afastamento da exigência da contribuição ao PASEP sobre as contribuições patronais e dos servidores destinadas ao RPPS.

Inclusão das receitas do FUNJECC na base de cálculo do PIS/PASEP devido por pessoa jurídica de direito público interno

O Auto de Infração também engloba a exigência da Contribuição ao PASEP sobre receitas do FUNJECC – Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado.

Quanto às receitas destinadas ao FUNJECC, fundo sem personalidade jurídica própria, a Delegacia de Julgamento concluiu tratar-se de descentralização orçamentária, enquadrando-se no conceito de transferência intragovernamental, razão pela qual estes valores não teriam impacto na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, nos termos do item 32.1.a da Solução de Consulta Cosit nº 278/2017:

“32.1. Quanto às transferências intragovernamentais:

a) Quando as transferências intragovernamentais ocorrerem entre órgãos ou fundos sem personalidade jurídica da mesma pessoa jurídica, os valores não terão impacto na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais devida pela entidade pública que aglomera os órgãos ou fundos envolvidos;”

O FUNJECC foi instituído pela Lei Estadual nº 1.071/1990 para centralizar recursos e custear despesas relacionadas com instalação, funcionamento e aperfeiçoamento das atividades dos Juizados Especiais e possui como principal fonte de custeio as receitas de taxas judiciárias, custas judiciais e emolumentos cartorários, nos termos dos artigos 98 e 100 daquele diploma:

“Art. 98. Fica instituído o Fundo Especial para a Instalação, o Desenvolvimento e o Aperfeiçoamento das Atividades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, destinado a centralizar recursos e custear despesas relacionadas com a instalação, o funcionamento e o aperfeiçoamento das atividades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.”

“Art. 100. Constituem recursos do Fundo:

I - a taxa judiciária incidente sobre o processamento das ações cíveis ou penais de competência do Poder Judiciário;

II - as custas e emolumentos cobrados pelas serventias judiciais e extrajudiciais oficializadas. (...)”

Visando atender à necessidade de padronização das classificações estatísticas nacionais, em 2009, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Comissão Nacional de Classificações - CONCLA, aprovou a Tabela de Natureza Jurídica (NJ) 2009, criando a NJ 120-1 - Fundos Públicos.

Estes foram conceituados como “os fundos especiais de natureza contábil e/ou financeira, não dotados de personalidade jurídica, previstos nos artigos 71 a 74 da Lei n.º 4.320, de 17/03/1964, criados no âmbito de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem assim dos Ministérios Públicos e dos Tribunais de Contas”, *in verbis*:

“NOTAS EXPLICATIVAS

120-1 Fundo Público

Esta Natureza Jurídica compreende: - os fundos especiais de natureza contábil e/ou financeira, não dotados de personalidade jurídica, previstos nos artigos 71 a 74 da Lei n.º 4.320, de 17/03/1964, criados no âmbito de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem assim dos Ministérios Públicos e dos Tribunais de Contas.

Esta Natureza Jurídica compreende também: - os fundos de avais criados no âmbito de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem assim dos Ministérios Públicos e dos Tribunais de Contas.”

Tratando-se de fundo especial, regido pelos artigos 71 a 74 da Lei nº 4.320/64, tem-se que o FUNJECC possui natureza meramente contábil.

Nem se avenge que a existência de registro perante o CNPJ seria indício de que há personalidade jurídica de tal fundo, já que a legislação prevê a obrigatoriedade de registro de entidades que, por sua vez, não possuem personalidade jurídica, como, por exemplo, os consórcios de empresas.

A RFB é usuária da Tabela de NJ do IBGE, tendo recepcionado a NJ 120-1, através da IN RFB nº 1005/2010, cujo artigo 11, inciso XI, exige que os fundos públicos de natureza meramente contábil sejam inscritos no CNPJ:

“Art. 11. São também obrigados a se inscrever no CNPJ:

(...) XI - fundos públicos e privados de natureza meramente contábil; (...)

Desse modo, acertada a decisão recorrida.

O entendimento adotado pela Delegacia de Julgamento encontra respaldo na jurisprudência do CARF, no sentido de que as transferências para entidades sem personalidade jurídica não se qualificam como hipótese legal de dedução da base de cálculo da contribuição ao PASEP:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO.

A Contribuição para o PIS/Pasep mensal, devidas pelas pessoas jurídicas de direito público interno, é calculada mediante aplicação da alíquota de 1% (um por cento)

sobre o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas apenas as transferências efetuadas a outras entidades públicas com personalidade jurídica própria.”

(CARF, Processo nº 10480.723156/2016-36, Recurso Voluntário, Acórdão nº 3301004.991 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 27 de julho de 2018)

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

BASE DE CÁLCULO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. RETENÇÃO NA FONTE. DEDUÇÃO.

A base de cálculo do PASEP devido pelas pessoas jurídicas de direito público interno é composta pelo valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebida.

FUNDEB. BASE DE CÁLCULO.

O fundo instituído pela Lei Federal 11.494/2007 não possui personalidade jurídica, não se qualificando como hipótese de dedução da base de cálculo da contribuição.”

(CARF, Processo nº 11516.722263/2014-93, Recurso Voluntário, Acórdão nº 3401003.815 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 29 de junho de 2017)

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

PASEP. BASE DE CÁLCULO. VALORES REPASSADOS AO FUNDEB. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) não ostenta personalidade jurídica própria, razão pela qual não pode ser qualificado como “entidade pública” para a finalidade do art. 7º da Lei nº 9.718/98, não havendo previsão legal para sua exclusão da base de cálculo do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.”

(CARF, Processo nº 11516.721152/2014-60, Recurso Voluntário, Acórdão nº 3401002.897 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 25 de fevereiro de 2015)

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2012

PASEP. MUNICIPALIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. VALORES RECEBIDOS EM TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO E DESTINADOS À COMPOSIÇÃO DO FUNDEB. IMPOSSIBILIDADE.

As transferências recebidas da União e destinadas a compor o Fundo de que cuida a Lei nº 11.494/2007 não são excluídas da base de cálculo da contribuição devida pelos Estados e Municípios por não ter o referido fundo personalidade jurídica própria, não se podendo equiparar às entidades mencionadas no art. 7º da Lei nº 9.715/98.”

(CARF, Processo nº 13362.720812/2013-31, Recurso Voluntário, Acórdão nº 3101-001.785 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 10 de dezembro de 2014)

Como se vê, o entendimento dominante no âmbito deste Conselho é no sentido de que as transferências de receitas correntes a entidades desprovidas de personalidade jurídica não se enquadram na hipótese de dedução prevista no artigo 7º da Lei nº 9.715/98.

Com efeito, o chamado “repasso” ao fundo não consiste em uma efetiva transferência feita pelo Estado, pois estes valores ingressam em suas receitas com um fim específico, mas não para uma outra pessoa jurídica.

O fato de estarem vinculados a um tipo específico de despesa não é bastante e suficiente para mudar a natureza jurídica de receita corrente, sendo necessário que a própria lei instituidora ou outra posterior prevesse sua exclusão, o que não ocorre.

Ademais, não possuindo personalidade jurídica própria, o fundo não pode ser sujeito passivo da contribuição, como o são as entidades mencionadas no artigo 7º da Lei 9.715. Nesses termos, permitir a exclusão pretendida equivale a conceder isenção obre aquela parcela das receitas transferidas sem lei que a preveja, o que não se admite em nosso ordenamento jurídico.

Isso posto, voto no sentido de manter as receitas transferidas ao FUNJECC na base de cálculo da contribuição ao PASEP exigida do Estado do Mato Grosso do Sul.

Inclusão das receitas do FECOMP na base de cálculo do PIS/PASEP devido por pessoa jurídica de direito público interno

O Auto de Infração também engloba a exigência da Contribuição ao PIS/PASEP sobre receitas do FECOMP - Fundo de Combate à Pobreza.

Quanto ao FECOMP – Fundo de Combate à Pobreza, o Recorrente afirma que, por se tratar de receita vinculada constitucionalmente ao cumprimento de uma finalidade específica, não pode ser utilizada como base de cálculo para a contribuição ao PASEP.

A Delegacia de Julgamento manteve o lançamento quanto a esse item sob o simplório fundamento de que, a esse respeito, o contribuinte nada provou.

O FECOMP encontra fundamento no artigo 82, parágrafo 1º, do ADCT e no artigo 1º da Lei Estadual nº 3.337/2006:

“Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem

a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil.

§ 1º - Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição.”

“Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (FECOMP), de que trata o art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, com o objetivo de viabilizar à população do Estado o acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço da renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para a melhoria da qualidade de vida.”

Tratando-se de fundo especial de natureza contábil, o mesmo entendimento adotado em relação ao FUNJECC aplica-se ao FECOMP.

Pelo exposto, voto por manter as receitas transferidas ao FECOMP na base de cálculo da contribuição ao PASEP exigida do Estado do Mato Grosso do Sul.

Inclusão das transferências da União ao Estado e das transferências de convênios na base de cálculo da contribuição ao PASEP devida por pessoa jurídica de direito público

O Recorrente alega que a Receita Federal do Brasil incluiu indevidamente, na base de cálculo da contribuição ao PASEP, os valores referentes a transferências da União ao Estado (auxílio da União – conta contábil 44204201 e transferências via convênio – conta contábil 44404202) e os valores referentes a transferências de convênios do exterior.

Segundo o Recorrente, a inclusão de tais valores na base de cálculo da contribuição ao PASEP é indevida, já que estes se enquadram no conceito de transferências intergovernamentais voluntárias, pois sua remessa não decorre de determinação legal ou constitucional, mas de ajustes firmados entre os entes.

Prossegue asseverando que as transferências voluntárias consistem em exceção à regra do artigo 2º, inciso III, da Lei nº 9.715/98, pois já são tributadas na entidade transferidora, de modo que, quando o repasse ocorre, devem ser excluídas da base de cálculo da entidade recebedora, para evitar dupla tributação dos recursos.

De acordo com a DRJ, no entanto, como o Fisco deduziu as transferências recebidas a título de convênio (anexo I, fls. 17/34), e como as contas contábeis 44204201 e 44404202 se referem a contas de despesas, não procede a alegação do contribuinte.

De fato, a Lei nº 12.810/2013, ao incluir no artigo 2º a Lei nº 9.715/1998 o parágrafo 7º, alterou a base de cálculo do PASEP, permitindo, em sua apuração, a exclusão de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congêneres:

“Art. 2º: A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

(...) III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

(...) § 7º - Excluem-se do disposto no inciso III do caput deste artigo os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congêneres com objeto definido. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013)”
(destaquei)

No entanto, o contribuinte não se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Em primeiro lugar, o Recorrente não demonstrou, com planilhas ou cálculos, que as transferências oriundas de convênios deixaram de ser deduzidas pela fiscalização, tal como afirmado pela Delegacia de Julgamento.

Em segundo lugar, quanto às transferências relativas às contas contábeis 44204201 – auxílio da União e 44404202 – transferências via convênio, o Recorrente não demonstrou tratar-se de transferências voluntárias ou decorrentes de convênio, especialmente porque tais rubricas se referem a contas de despesa.

Assim, não há como acolher as alegações recursais – entendimento corroborado pela jurisprudência do CARF:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

ERRO NO LANÇAMENTO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe a Recorrente mostrar os seus cálculos em planilha e indicar os pontos de divergência quanto aos cálculos efetuados pela Autoridade Tributária, nos termos do inciso III, Art.16 do Dec. 70.235/70.”

(CARF, Processo nº 19515.720828/2018-43, Recurso Voluntário, Acórdão nº 3402-008.251 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 26 de abril de 2021)

Não tendo o Recorrente logrado demonstrar que as receitas decorrentes de transferências de convênios não foram excluídas da base de cálculo da Contribuição ao PASEP, voto pela manutenção do acórdão recorrido neste aspecto.

Erro de cálculo na planilha da fiscalização

O Recorrente alega, em seu recurso, a existência de erro de cálculo na planilha elaborada pela Fiscalização, que teria efetuado a dedução de “Receitas de Fundações e

Autarquias” utilizando o valor do mês anterior, comprometendo a liquidez do crédito tributário nas competências de maio a dezembro de 2017.

A Delegacia de Julgamento manteve o lançamento em relação a este item sob o seguinte fundamento:

“Ao examinar os valores apurados a título de Exclusão da base de cálculo – Fundações e Autarquias”, totalizados, por competência, na planilha (Anexo I), defls. 17/34, a partir dos dados registrados no demonstrativo (Anexo III), de fl. 36, nominando cada região, não se verifica a divergência apontada.

O ônus da prova cabe à impugnante. Não restou demonstrado o erro por ela apontado.”

A decisão não merece reparo nesse aspecto.

Na relação jurídico-tributária o *onus probandi incumbit ei qui dicit*. Inicialmente, cabe à autoridade fiscal investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência do fato jurídico tributário, no sentido de realizar o devido processo legal, a verdade material, o contraditório e a ampla defesa. Ao sujeito passivo, entretanto, compete apresentar prova em contrário, por meio de elementos que demonstrem a efetividade do direito alegado, bem assim que sejam suficientes para elidir a imputação da irregularidade apontada.

O Recorrente não instruiu a impugnação ou o recurso voluntário com planilhas que pudessem demonstrar o erro de cálculo apontado, deixando de observar o ônus que lhe competia, de comprovar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito de lançar.

Assim, não há como acolher as alegações recursais – entendimento corroborado pela jurisprudência do CARF:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

ERRO NO LANÇAMENTO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe a Recorrente mostrar os seus cálculos em planilha e indicar os pontos de divergência quanto aos cálculos efetuados pela Autoridade Tributária, nos termos do inciso III, Art.16 do Dec. 70.235/70.”

(CARF, Processo nº 19515.720828/2018-43, Recurso Voluntário, Acórdão nº 3402-008.251 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 26 de abril de 2021)

Destarte, não tendo o contribuinte se desincumbido do ônus que lhe cabia, deixando de comprovar o alegado erro de cálculo na planilha da fiscalização, impõe-se o desprovimento do Recurso Voluntário nesse aspecto.

Conclusão

Pelo exposto, deixo de conhecer do Recurso Voluntário na parte relativa às alegações de inconstitucionalidade de lei e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, para afastar a exigência da contribuição ao PASEP sobre as contribuições previdenciárias dos servidores e do ente patronal ao RPPS.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Erro! Fonte de referência não encontrada.